



PROCESSO N.º : 2023000020
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dispondo sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

A proposição prevê autorização para o parcelamento de créditos tributários e não tributários próprios do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a saber: I - custas judiciais finais; II - custas judiciais dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais; III - taxa judiciária; IV - emolumentos que constituem receita judicial; V - débitos apurados em inspeções realizadas pela Diretoria Financeira, Corregedoria-Geral da Justiça e pelos Juizes de Direito e Substitutos; VI - restituições; VII - excedentes de teto constitucional devidos pelos interinos das serventias extrajudiciais; VIII - multas.

O parcelamento administrativo será requerido ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou ao Corregedor-Geral da Justiça, a depender da natureza do crédito, podendo ser objeto de delegação por ato próprio, e implicará em confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

O parcelamento poderá ser deferido em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com o valor da dívida, observado que, salvo comprovada a situação de hipossuficiência financeira, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

O parcelamento será automaticamente denunciado, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios autorizados relativamente ao saldo devedor



remanescente, a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Ressalte-se, preliminarmente, que matéria tributária não se encontra na reserva de iniciativa do Governador do Estado, tendo em vista a revogação da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (STF, ARE 743.480/MG), razão pela qual perfeitamente admissível a iniciativa legislativa do Judiciário nesta matéria.

Em relação à matéria tratada nesta proposição, constata-se que a mesma veicula tema de natureza tributária, consistente em parcelamento tributário. Percebe-se, nesse sentido, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta proposição, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao conceder o referido parcelamento tributário, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

Nesta oportunidade, visando o aperfeiçoamento da técnica-legislativa, apresentamos as seguintes emendas:

1ª – EMENDA MODIFICATIVA: a numeração dos artigos, a partir do art. 10, deve seguir o padrão cardinal.

2ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 13 passa ter a seguinte redação:

“Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o preâmbulo passa ter a seguinte redação:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”

4ª – **EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA**: o art. 8º fica acrescido de um parágrafo, ficando o seu atual parágrafo único transformado em § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Guia de Recolhimento Simplificada (GRS), boleto de cobrança, cartões de débito ou crédito, assim como outros meios de pagamento contratados pelo Poder Judiciário, conforme disponibilidade.

§ 2º Os pagamentos através de cartão de débito ou crédito podem estar sujeitos à cobrança de taxas pelas instituições financeiras responsáveis por essa modalidade de pagamento.”

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de março

de 2023.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual